

## REGULAMENTO (CE) Nº 2893/94 DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 1994

que altera os regulamentos (CE) nº 3466/93, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série 1994), (CE) nº 3672/93, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais (segunda série 1994), (CE) nº 845/94, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos de determinados produtos da pesca (1994), e (CE) nº 1502/94, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca (terceira série 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, através dos regulamentos (CE) nº 3466/93 <sup>(1)</sup>, (CE) nº 3672/93 <sup>(2)</sup>, (CE) nº 845/94 <sup>(3)</sup> e (CE) nº 1502/94 <sup>(4)</sup>, o Conselho abriu, quanto a certos produtos, para o ano de 1994, contingentes pautais comunitários, entre eles para o ferro-crómio (nº de ordem 09.2711), a polivinilpirralidona (nº de ordem 09.2731), o bacalhau (nº de ordem 09.2753), os cogumelos da espécie *Auricularia polytricha* (nº de ordem 09.2849), as molduras de ligas de aço com cromo-molibénio (nº de ordem 09.2865) e o 1,2-anidrido do ácido 1,2,4-benzodricarbonílico (nº de ordem 09.2883);

Considerando que os dados económicos actualmente disponíveis permitem concluir que, relativamente aos

produtos em questão, as necessidades de importação da Comunidade em proveniência de países terceiros poderão atingir, durante o presente ano, um nível superior aos volumes fixados pelos regulamentos citados; que, por conseguinte, é conveniente proceder ao aumento dos volumes dos contingentes em causa, e, no que se refere ao contingente pautal com o número de ordem 09.2865, prorrogar por seis meses o respectivo período de validade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os quadros que figuram nos artigos 1º dos regulamentos (CE) nº 3466/93, (CE) nº 3672/93, (CE) nº 845/94 e (CE) nº 1502/94 são substituídos, respectivamente, no que se refere aos números de ordem 09.2711, 09.2731, 09.2753, 09.2849, 09.2865 e 09.2883, pelo seguinte quadro:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (%)	Data do termo
09.2711	7202 41 91	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	680 000 toneladas	0	31. 12. 1994
09.2731	ex 3905 90 00	Polivinilpirrolidona apresentada em pó com partículas de dimensões inferiores a 38 microns e com uma solubilidade na água a 25 °C inferior ou igual a 1,5 % em peso, destinada à indústria farmacêutica (a)	120 toneladas	0	31. 12. 1994
09.2753	ex 0302 50 ex 0302 69 35 ex 0303 60 ex 0303 79 41	Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ), e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , com exclusão dos fígados, ovos e sémens, frescos, refrigerados ou congelados e destinados a transformação (a) (b)	50 000 toneladas	6	31. 12. 1994
09.2849	ex 0710 80 60	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , cozido em vapor ou em água, destinado ao fabrico de pratos preparados (a) (b)	605 toneladas	0	31. 12. 1994
09.2865	ex 8540 91 00	Molduras de ligas de aço com cromo-molibénio destinadas à fabricação de tubos catódicos de 736,6 mm [ $\pm 1,0$ mm] (29 polegadas) (a)	400 000 unidades	0	31. 12. 1994
09.2883	ex 2917 39 90	1,2 anidrido do ácido 1,2,4-benzodricarbonílico	5 000 toneladas	0	31. 12. 1994

<sup>(1)</sup> JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO nº L 98 de 16. 4. 1994, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 5.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C.-D. SPRANGER

---